CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.481/01/2^a

Impugnação: 40.010104558.33

Impugnante: Sebastião Paulino Bastos

Inscrição Prod. Rural: 594/0049

PTA/AI: 01.000138213-32

Origem: AF/Governador Valadares

Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU - A falta de apresentação da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente quando do recebimento do café é causa para o fim do diferimento e a exigência do imposto e multa de revalidação, nos termos do art. 131, inciso II e art. 132, ambos do Anexo IX do RICMS/96. Tendo em vista que uma das notas fiscais requeridas foi apresentada o Fisco efetuou a reformulação do crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR posto que em conferência às notas fiscais no. 759861 de 07/08/97 e 190706 de 28/05/97, emitidas para a venda de 240 sacas de café cru em grão, contatou-se que a condição prevista no artigo 132, inciso II do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, comprovação de entrega da mercadoria através da nota fiscal de entrada do destinatário, não foi atendida, o que acarretou o encerramento do diferimento, nos termos do artigo 132 do mesmo Anexo IX.

O Contribuinte autuado apresentou às fls. 19 uma das notas fiscais de entrada mencionada pelo Fisco, ocasionando a reformulação do trabalho fiscal (fl. 24).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.36/37.

DECISÃO

O Regulamento do ICMS/96 reservou, em seu Anexo IX, capítulo a parte para tratar do regime especial que envolve as operações com café cru. O artigo 131, inciso II deste Anexo estabelece que o produtor rural deverá entregar, até o dia 15 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cada mês, na repartição fazendária de sua circunscrição, a 4ª via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente à operação realizada no mês anterior, ou seja, quando o produtor rural efetua venda de café cru fica obrigado, dentre outras coisas, a comprovar a pratica da operação através da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente.

Foi o descumprimento desta obrigação que originou a lavratura do presente Auto de Infração, posto que o artigo 132 do Anexo IX do RICMS/96 ainda estabelece que o não cumprimento das disposições do Capítulo implicam na suspensão do diferimento previsto para a operação.

O Autuado, às fls. 19, apresentou uma das notas fiscais de entrada requeridas pelo Fisco o que ocasionou a reformulação do crédito tributário de fls. 24.

A nota fiscal de entrada relacionada à operação descrita na NFP nº 190706ABB de 28/05/97 não foi apresentada, limitando-se o Autuado, em sua peça de defesa, a explicar os acontecimentos.

Portanto, diante das disposições contidas no RICMS/96, e dos elementos constantes dos autos, corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2° Câmara de julgamento do CC/MG à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 25. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/09/2001.

Windson Luiz da Silva Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora

Br/